

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ABOU ANNI)

Tipifica a retenção dolosa de salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 203-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a retenção dolosa de salário.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 203-A:

"Retenção Dolosa de Salário

Art. 203-A. Reter, indevidamente, no todo ou em parte, salário, remuneração ou qualquer outra retribuição devida ao trabalhador como contrapartida pelo trabalho executado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende criminalizar a retenção dolosa de salário.

Cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, X, trouxe o mandato de criminalização para esta prática, mas a retenção dolosa de salários ainda não foi tipificada pelo Código Penal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879197300>

CD212879197300*

É fato que, em relação ao Direito Penal, vigora o Princípio da Tipicidade Estrita, não sendo possível a aplicação de outros tipos penais assemelhados para punir essa prática, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"2. A retenção dolosa de salário, quanto tenha sido prevista no art. 7º, X da Constituição Federal como crime, ainda ressente-se da necessária lei, criando o tipo penal respectivo. 3. Também não há como subsumir a conduta à apropriação indébita (art. 168 do Código Penal) porque o numerário ao qual o empregado tem direito, até que lhe seja entregue, em espécie ou por depósito, é de propriedade da empresa (empregador), não havendo se falar, então, em inversão da posse, necessária para a tipicidade do crime" (STJ: HC 177.508/PB, rel. ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013).

Por isso, a presente proposição vem suprir essa lacuna, buscando desestimular a inadimplência deliberada de quem tenta se locupletar à custa da força laboral alheia.

Ressalte-se que essa prática nefasta prejudica não apenas os trabalhadores diretamente atingidos, mas também a imensa maioria de empresários e sócios empresariais honestos, já que são vítimas de concorrência predatória e desleal, resultando em um "dumping social".

Não se pode olvidar que são garantidas na área trabalhista indenizações e multas em decorrência do cometimento desse ato ilícito.

No entanto, constatamos que é preciso estabelecer punições mais severas para coibir esse tipo de prática. Por esse motivo, insta utilizar a seara penal.

Tendo isso em vista, acreditamos que a tipificação dessa conduta perniciosa é uma medida necessária para dar plena eficácia ao comando disposto no art. 7º, X, da CF, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ABOU ANNI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879197300>

* C D 2 1 2 8 7 9 1 9 7 3 0 0